

**PARECER Nº472/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0185/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que autoriza a SPTRANS a cobrar preço público pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos.

De acordo com o projeto, a SPTRANS poderá cobrar preço público pelos custos operacionais de serviços prestados, bem como pelos remanejamentos de linha, supressão ou aumento de frota, além da alocação de recursos humanos e materiais disponibilizados em razão da realização de eventos proporcionados por entidades privadas, inclusive seus ensaios realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados. No art. 2º o projeto excepciona alguns projetos do pagamento, como, por exemplo, os eventos de caráter exclusivamente religioso.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 30, inciso V, da Constituição Federal que dispõe competir aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Neste ponto, cumpre lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para ser aprovado o projeto necessita de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.04.2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Alessandro Guedes – PT– Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM